

Processo de arbitragem n.º 780/2019

Reclamante: A

Reclamada: B

RESUMO:

Na decorrência de uma vistoria técnica levada a cabo pela Reclamada ao equipamento de medição de energia elétrica do Reclamante, a 26/06/2018, foi detetada, segundo a Reclamada, uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumo a ela adstritos, uma vez que o equipamento de medição (contador) encontrava-se *“sem selos na tampa de índice e chapa de características caída”*. Em consequência, a Reclamada substituiu o contador existente no local e notificou o Reclamante para proceder ao pagamento de uma indemnização, no valor total de 812,71 euros, a título de encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia e substituição de contador de energia elétrica danificado e ainda pelo montante de energia ilicitamente consumida.

O Reclamante pediu a este Tribunal que declarasse que este nada deve à Reclamada uma vez que não é responsável pelas anomalias verificadas no contador. Com efeito, atendendo ao facto de o equipamento de medição de energia elétrica ter sido instalado em 1990 sem nunca ter sido substituído, as anomalias detetadas apenas se poderão dever ao desgaste normal induzido pelo tempo nos materiais.

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos, a saber se a Reclamada tem direito ou não à quantia de 812,71 euros a título de prejuízos sofridos e decorrentes das anomalias detetadas no contador do Reclamante, estando em causa uma ação de simples apreciação negativa.

Relativamente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia e substituição de contador de energia elétrica danificado, haveria a Reclamada de provar, o que não fez, que tal procedimento fraudulento, em concreto a quebra dos selos e a queda da chapa de características, tenha sido levado a cabo pelo Reclamante ou sequer por intervenção humana, pelo que nesta sede procede totalmente o pedido do Reclamante.

Ainda que fosse provado que as anomalias relativas aos selos e chapa de características tinham sido causadas pelo Reclamante e eram suscetíveis de alterar ou viciar o registo da energia consumida, sempre teria a Reclamada de provar que existiu um benefício inequívoco para o Reclamante e que, portanto, este consumiu mais energia do que aquela que foi registada e faturada. E novamente nesta sede a Reclamada não logra prova cabal que fundamente a sua pretensão, pelo que esta ação é totalmente procedente.

I - RELATÓRIO

1. Na reclamação apresentada ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo¹ (adiante abreviadamente designado CNIACC), por carta registada enviada a 15 de abril de 2019 (tendo dado entrada a 26 de abril de 2019), o Reclamante alega, em resumo, os seguintes factos essenciais (fls. 1-3):

- a) No dia 26 de junho de 2018, um técnico da B deslocou-se à sua residência a fim de efetuar a substituição do contador associado ao contrato de fornecimento de energia elétrica;
- b) Na sequência desta intervenção foi elaborado um auto de vistoria no qual era reportado que o referido contador se encontrava sem selo e tinha a chapa de características caída, não existindo qualquer anomalia adicional (sem furos, nem parafusos desapertados ou aliviados);
- c) Este auto de vistoria originou o pedido de pagamento de uma indemnização por alegada utilização irregular de energia elétrica, o qual contesta uma vez que sempre pagou atempadamente as faturas relativas ao consumo de energia, as quais sempre revelaram consumos elevados;
- d) O seu anterior contador, substituído a 26 de junho de 2018, tinha mais de 30 anos de utilização contínua estando sujeito a intempéries e nunca tinha sido objeto de manutenções periódicas, sendo que o selo do mesmo era de cordel;
- e) Durante os 30 anos em que o referido contador esteve instalado foram efetuadas leituras de consumo regulares e nunca foram efetuadas as diligentes manutenções;
- f) Ao processo o Reclamante juntou as seguintes faturas, relativas aos consumos de energia elétrica:

- Fatura n.º, de 24-01-2016, no valor de 95,44€;
- Fatura n.º, de 24-03-2016, no valor de 98,59€;
- Fatura n.º, de 24-05-2016, no valor de 86,23€;
- Fatura n.º, de 24-07-2016, no valor de 96,38€;
- Fatura n.º, de 24-09-2016, no valor de 190,22€;
- Fatura n.º, de 24-11-2016, no valor de 103,45€;
- Fatura n.º, de 24-01-2017, no valor de 442,89€;
- Fatura n.º, de 24-03-2017, no valor de 389,79€;
- Fatura n.º, de 24-05-2017, no valor de 232,46€;
- Fatura n.º, de 24-07-2017, no valor de 167,80€;
- Fatura n.º, de 24-09-2017, no valor de 215,43€;
- Fatura n.º, de 24-11-2017, no valor de 198,40€;
- Fatura n.º, de 24-01-2018, no valor de 417,79€;
- Fatura n.º, de 01-04-2018, no valor de 320,92€;
- Fatura n.º, de 24-05-2018, no valor de 303,45€;

¹ Autorizado por Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009.

- Fatura n.º, de 24-07-2018, no valor de 17,87€;
- Fatura n.º, de 24-09-2018, no valor de 228,40€;
- Fatura n.º, de 24-11-2018, no valor de 277,15€;
- Fatura n.º, de 24-03-2019, no valor de 347,18€;

Pelo que pretende que seja declarado não dever à Reclamada quaisquer consumos irregulares por inexistir qualquer procedimento fraudulento ou danificação causada por si no respetivo contador.

2. A Reclamada B que exerce as funções de Operador de Rede de Distribuição (ORD) de eletricidade, regularmente notificada, contestou tempestivamente, a 2 de setembro de 2019 (fls. 58-64), os factos descritos pelo Reclamante, tendo alegado, em resumo, que:

- a) A Reclamada B exerce as funções de Operador da Rede de Distribuição (ODR) de eletricidade, nos termos do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e do DL n.º 172,2006, de 23 de agosto (art. 1 da contestação);
- b) A atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão, de acordo com o artigo 31.º do DL n.º 29/2006 (art. 2 da contestação).
- c) Na qualidade de Operador da Rede de Distribuição, a Reclamada fornece e instala equipamentos de medição (contador), destinados a registar os consumos efetuados, procedendo igualmente à selagem do referido equipamento para evitar a sua violação e adulteração dos registos por parte de pessoas não autorizadas (art. 4 da contestação);
- d) É também responsável por recolher periodicamente a leitura dos valores registados nos equipamentos de medição, para informação aos comercializadores de energia e emissão por parte destes da respetiva faturação, e procede ainda à fiscalização das ligações à rede das instalações particulares de consumo, com o objetivo de despistar eventuais ligações abusivas à rede elétrica pública ou manipulação e adulteração de equipamentos de medida (arts. 5 e 6 da contestação);
- e) A instalação do Reclamante encontra-se sita na Rua ____ e corresponde ao local de consumo n.º ____, vigorando para esta, desde 16/10/1990, um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e a C (arts. 8 e 9 da contestação);
- f) A 26/06/2018 foi realizada uma vistoria técnica à instalação do Reclamante, tendo sido nela detetada uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumo a ela adstritos, uma vez que o equipamento de contagem encontrava-se “*sem selos na tampa de index e chapa de características caída*”, o que constitui, segundo alega e nos termos do Ponto 31 e seguintes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, do Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 aprovada pela ERSE e do artigo 1.º do DL n.º 328/90, de 22 de outubro, procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica (arts. 10, 11 e 12 da contestação);

g) Esta situação foi notificada por escrito ao Reclamante considerado responsável pelo procedimento fraudulento e principal beneficiário do mesmo, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do DL n.º 328/90, pelo que foi notificado para pagar 85,50€ a título de encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia e substituição de contador de energia elétrica danificado e ainda o valor de 727,21€ correspondente ao montante de energia ilicitamente consumida o que se calculou com base nos consumos reais registados no novo contador colocado na instalação após a deteção da anomalia, no período compreendido entre 26/06/2015 a 25/06/2018 (arts. 13 e 14 da contestação);

h) Alega ainda a Reclamada que as leituras aos contadores são realizadas por leitores que não estão capacitados para identificar situações de fraude e no ato de leitura os elementos a averiguar são única e exclusivamente limitados à verificação do desvio do relógio do equipamento de contagem e da adequação do ciclo de contagem (arts. 17 e 18 da contestação);

i) Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição tendo um dever de guarda dos mesmos, de acordo com o n.º 4 do artigo 239.º do Regulamento das Relações Comerciais (art. 19 da contestação);

j) A energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo que à Reclamada competirá reclamar os valores das práticas a imputar ao Reclamante (arts. 20 e 21 da contestação);

Termos em que solicita que a reclamação em apreço nos autos seja considerada improcedente e que o Reclamante seja condenado a pagar à Reclamada a quantia de 812,71 euros.

3. Do processo e da competência do tribunal arbitral

O Reclamante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de reclamação apresentada ao CNIACC por carta registada enviada a 15 de abril de 2019 (tendo dado entrada a 26 de abril de 2019), ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que *“os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*.

Conforme se prescreve no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, são considerados *“conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”*. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e o Reclamante é pessoa singular e consumidor dos serviços prestados pela Reclamada para fins não profissionais, pelo que entre ambos está subjacente uma relação de consumo, preenchendo-se os devidos critérios de materialidade em termos de competência deste Tribunal.

O n.º 4 do artigo 4.º Regulamento do CNIACC prescreve, contudo, que o “*Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL*”. Tendo a reclamação por base uma pretensão compensatória exigida pela Reclamada e decorrente da alegada prática de atos fraudulentos pelo Reclamante, haverá que esclarecer que o sentido visado pela limitação inerente ao artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento do CNIACC é apenas o de afastar a competência deste tribunal arbitral para o conhecimento de questões jurídico-criminais, por forma a não perturbar ou ingerir-se na esfera de ação que apenas compete à jurisdição penal². Ora, no caso em apreço a Reclamada não vem alegar que o Reclamante tenha praticado qualquer crime, tendo somente fundamentado a sua pretensão compensatória na deteção de um ato fraudulento no contador do Reclamante, que constituirá, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do DL n.º 328/90, de 22 de outubro, a violação do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado e do qual considera deverem decorrer consequências indemnizatórias que terão, assim, de ser aferidas à luz do instituto da responsabilidade civil. Acresce que, a competência em razão da matéria deste Tribunal arbitral tem de aferir-se pela natureza da relação jurídica subjacente à reclamação apresentada pelo Reclamante e, analisando-se no caso em apreço a causa de pedir e o pedido inerentes, também por esta via se encontra verificada a competência material deste Tribunal uma vez que o Reclamante apenas pede que se declare nada dever à Reclamada. Assim, competirá a este Tribunal decidir se a Reclamada tem ou não direito à compensação indemnizatória que exige do Reclamante fundada no instituto da responsabilidade civil, pelo que se encontra verificada a sua competência material.

O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do CNIACC, não enfermado de nulidades que o invalidem. Nos termos do referido Regulamento, em concreto atendendo ao seu artigo 3.º, este tribunal é também competente por inexistir outro centro de arbitragem de consumo com competência para a sua decisão, designadamente em termos territoriais.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

4. Objeto do litígio

² Neste mesmo sentido veja-se, a título de exemplo, a Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), no âmbito do Processo n.º 1429/2015, proferida por Paulo Duarte e a Sentença do Centro de Arbitragem de Conflitos da Região de Coimbra (CACRC), no âmbito do Processo n.º 245/2017, proferida por João Trindade.

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se a Reclamada tem direito ou não à quantia de 812,71 euros a título de prejuízos sofridos e decorrentes das anomalias detetadas no contador do Reclamante. Está assim em causa uma ação de simples apreciação negativa em que o Reclamante pede que seja declarado nada dever à Reclamada.

II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A) DOS FACTOS

i) Matéria de facto provada

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação da Reclamada e das respostas das partes, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e os esclarecimentos prestados em sede de audiência de julgamento pelas partes, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão em território nacional (arts. 1 e 2 da contestação e factos não impugnados pelo Reclamante);
- b) A Reclamada, na qualidade de Operador da Rede de Distribuição, fornece e instala equipamentos de medição (contador) destinados a registar os consumos efetuados pelos clientes finais de energia elétrica (art. 4 da contestação e factos não impugnados pelo Reclamante);
- c) A Reclamada é responsável por recolher periodicamente a leitura dos valores registados nos equipamentos de medição, para informação aos comercializadores de energia e emissão por parte destes da respetiva faturação, e procede ainda à fiscalização das ligações à rede das instalações particulares de consumo, com o objetivo de despistar eventuais ligações abusivas à rede elétrica pública ou manipulação e adulteração de equipamentos de medida (arts. 5 e 6 da contestação e factos não impugnados pelo Reclamante);
- d) A instalação elétrica do Reclamante encontra-se sita na Rua _____ e corresponde ao local de consumo n.º XXXXX, vigorando para esta, desde 16/10/1990, um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e a C (arts. 8 e 9 da contestação e facto corroborado pelo Reclamante na audiência de julgamento e ainda comprovado pelo Doc. 1 junto com a contestação da Reclamada a fls. 67);
- e) O Reclamante sempre procedeu ao pagamento de todas as faturas notificadas relativas ao consumo de energia elétrica registado no contador da sua habitação (facto dado como provado com base nas declarações prestadas pelo Reclamante na audiência de julgamento e não contestadas nesta sede pela Reclamada, nem invocadas na contestação);

f) O Reclamante procedeu ao pagamento das seguintes faturas juntas aos autos pelo próprio e cujo regular pagamento não foi contestado pela Reclamada, referindo as mesmas os respetivos valores de energia consumida:

- Fatura n.º, de 24-01-2016, no valor de 95,44€;
- Fatura n.º, de 24-03-2016, no valor de 98,59€;
- Fatura n.º, de 24-05-2016, no valor de 86,23€;
- Fatura n.º, de 24-07-2016, no valor de 96,38€;
- Fatura n.º, de 24-09-2016, no valor de 190,22€;
- Fatura n.º, de 24-11-2016, no valor de 103,45€;
- Fatura n.º, de 24-01-2017, no valor de 442,89€;
- Fatura n.º, de 24-03-2017, no valor de 389,79€;
- Fatura n.º, de 24-05-2017, no valor de 232,46€;
- Fatura n.º, de 24-07-2017, no valor de 167,80€;
- Fatura n.º, de 24-09-2017, no valor de 215,43€;
- Fatura n.º, de 24-11-2017, no valor de 198,40€;
- Fatura n.º, de 24-01-2018, no valor de 417,79€;
- Fatura n.º, de 01-04-2018, no valor de 320,92€;
- Fatura n.º, de 24-05-2018, no valor de 303,45€;
- Fatura n.º, de 24-07-2018, no valor de 17,87€;
- Fatura n.º, de 24-09-2018, no valor de 228,40€;
- Fatura n.º, de 24-11-2018, no valor de 277,15€;
- Fatura n.º, de 24-03-2019, no valor de 347,18€;

g) No dia 26/06/2018 o contador de medição da instalação elétrica do Reclamante foi substituído por um novo contador (facto invocado pelo Reclamante, bem como pela Reclamada e corroborado pelo Doc. 3 junto com a contestação);

h) O anterior contador instalado em 1990 nunca foi objeto de manutenções periódicas (facto alegado pelo Reclamante em sede de reclamação e em audiência de julgamento e não contestado pela Reclamada nem em contestação nem em sede de audiência de julgamento);

i) A 26/06/2018 o equipamento de medição de consumos (contador) existente desde 1990 no local de consumo do Reclamante encontrava-se “sem selos na tampa de índice e chapa de características caída” (facto provado com base nos documentos juntos com a contestação a fls. 68 e 69 e admitido pelo Reclamante na reclamação);

j) A tampa superior do equipamento de medição de consumos (contador) existente desde 1990 no local de consumo do Reclamante não estava furada nem tinha parafusos aliviados e a tampa de bornes estava devidamente selada com os parafusos apertados (facto alegado pelo Reclamante na reclamação e provado com base no documento junto com a contestação a fls. 68);

ii) Factos não provados

Não se provaram outros factos com interesse para a boa decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente julga-se não provado que o Reclamante tenha sido o autor dos factos alegados pela Reclamada, em concreto que as anomalias detetadas no contador relativamente à ausência de selos na tampa de índice e a queda da chapa de características tenham sido causadas por intervenção do Reclamante, facto que este sempre contestou e relativamente ao qual a Reclamada não apresentou nenhum meio de prova que o comprove.

B) DO DIREITO

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, da contestação e das respostas das partes, importa decidir se a Reclamada pode exigir o direito de crédito relativo à substituição do contador de energia elétrica danificado no valor de 85,50 euros e à energia consumida e não registada no valor de 727,21 euros.

B.1) Do valor devido pelas anomalias detetadas no contador do Reclamante

Alega a Reclamada que no âmbito de uma vistoria técnica à instalação e contador de medição de energia elétrica do Reclamante a 26/06/2018 foi detetada uma ação ilícita em virtude do equipamento de contagem encontrar-se sem selos na tampa de índice e chapa de características caída. Esta anomalia tornou necessária, segundo alega, a substituição do contador o que teve um custo de 85,50 euros.

A Reclamada classifica as anomalias detetadas no antigo contador do Reclamante, que datava de 1990, de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição energia elétrica nos termos do Ponto 31.1 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado pela Diretiva 5/2016 da ERSE, de 17 de fevereiro de 2016³.

Conforme se analisou aquando da fixação da competência deste Tribunal arbitral, a pretensão da Reclamada é sustentada na prática de um facto ilícito gerador de responsabilidade civil, não sendo alegada ou assacada ao Reclamante a prática de qualquer delito criminal. Pretende, pois, a Reclamada imputar ao Reclamante a violação do contrato de fornecimento de energia elétrica, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do DL n.º 328/90, de 22 de outubro, pela alteração dos dispositivos de segurança, concretizada na inexistência de selos da tampa de índice do contador e no facto da chapa de características estar caída aquando da visita dos seus técnicos. Mas não logra a Reclamada provar que a alteração desses dispositivos constituiu um procedimento fraudulento concretizado pelo Reclamante ou sequer que tal anomalia nos dispositivos de segurança apenas pode ter sido provocada

³ Publicada em Diário da República, 2.ª série, N.º 40, de 26 de fevereiro de 2016.

por intervenção humana, não podendo antes decorrer da normal degradação dos materiais sujeitos à erosão do tempo.

Na verdade, ainda que o artigo 1.º, n.º 2, do DL n.º 328/91 estabeleça que qualquer procedimento fraudulento detetado no local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica “*presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor*”, haveria a Reclamada de provar, o que não faz, que tal procedimento fraudulento, em concreto a inexistência dos selos e a queda da chapa de características, tenha existido e sido levado a cabo pelo Reclamante ou sequer por intervenção humana. Como assinala Paulo Duarte, em «qualquer presunção (art. 349.º do Código Civil), a prova inferencial (por meio, precisamente, da inferência, do desconhecido a partir do conhecido, em que consiste a presunção) do facto presumido depende da prova do facto indiciário. Segundo a estrutura da norma do art. 1.º/2 do Decreto-Lei n.º 328/90, o facto indiciário consiste na detecção do “procedimento fraudulento (...) no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica”. (...) Não estando, por conseguinte, provado o facto indiciário, não pode julgar-se, por via presuntiva, provado o facto legalmente presumido”»⁴.

Nesta sede a Reclamada limita-se a invocar o que se prescreve no n.º 4 do artigo 239.º do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), segundo o qual os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, tendo um dever de guarda dos mesmos. Quer a Reclamada invocar a omissão pelo Reclamante do dever de guarda que sobre si impendia relativamente ao seu contador de energia elétrica para fundamentar a sua pretensão. Mas também por esta via teria a Reclamada de provar não só que tal dever de guarda não foi cumprido, mas ainda que existia o dever de praticar o ato omitido (de acordo com o que exige o artigo 486.º do Código Civil quanto à omissão).

Ora, em causa está um contador instalado em 1990, colocado no exterior, conforme alegou o Reclamante e comprovou a Reclamada (Doc. 1 da contestação a fls. 67 e comunicação da Reclamada ao Reclamante a fls. 18). Tais equipamentos de medição são compostos por material que, sujeito às condições ambientais circundantes, sofrerão a natural erosão do tempo e a degradação normal dos seus componentes. As anomalias verificadas pelos técnicos da Reclamada, em concreto a inexistência de selos na tampa de índice e a chapa de características caída são, do ponto de vista puramente naturalístico, suscetíveis de ocorrer com a normal degradação do material componente do contador em virtude da passagem do tempo. Não prova a Reclamada que tais anomalias apenas se poderiam produzir por intervenção humana, *in casu* do Reclamante. Aliás não se verificaram outros indícios de que o contador teria sofrido qualquer intervenção humana, como parafusos relaxados ou desapertados. A própria tampa de bornes estaria intacta e não havia quaisquer furos na tampa superior.

⁴ Vide Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), no âmbito do Processo n.º 1429/2015.

E não pode a Reclamada querer que o Reclamante zelasse pela manutenção de tais componentes, por exemplo substituindo-os ou consertando-os, quando o mesmo não pode precisamente interferir em tais equipamentos de medição por forma a não alterar de nenhuma forma as condições em que a medição é efetuada, sob pena de responder pelas práticas que a Reclamada pretende imputar ao Reclamante. Assim, cumprir com o ato que a Reclamada pretende invocar ter sido omitido, corresponderia a intervir no contador e, dessa forma, poder sim vir a ser acusado de o manipular. O Reclamante limitou-se, portanto, a manter o contador acessível aos técnicos da Reclamada sem interferir no mesmo, não lhe podendo ser assacada qualquer responsabilidade quanto à degradação dos elementos que compõem o dito contador. Seria à Reclamada, enquanto proprietária dos equipamentos de medição, nos termos do artigo 239.º do Regulamento de Relações Comerciais, que competiria fazer a devida manutenção do contador do Reclamante.

Não tendo a Reclamada provado, nos termos expostos anteriormente, que as anomalias verificadas, em concreto a inexistência de selos e as chapas de características caídas, são imputáveis ao consumidor ou sequer que dependem de intervenção humana, não pode, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do DL n.º 328/90, de 22 de outubro, exigir quaisquer despesas inerentes à eliminação da fraude, pelo que nesta sede procede totalmente o pedido do Reclamante que não deve à Reclamada a quantia de 85,50 euros.

B.2) Do direito à compensação pela energia consumida e não registada

A Reclamada arroga-se ainda do direito de exigir o pagamento de 727,21 euros a título de energia ilicitamente consumida. Nesta sede, prescreve o n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 328/90, que quando *“o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável, o distribuidor tem apenas direito a ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito pelo consumidor”*.

Novamente aqui a Reclamada, à luz do que se estabelece no artigo 342.º do Código Civil, ao invocar o direito ao valor do consumo de energia elétrica irregularmente feito pelo consumidor, aqui o Reclamante, terá de fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado, em concreto que tal consumo irregular existiu.

Ora, de acordo com o acima exposto (B.1), não só não ficou provado que ao Reclamante possam ser imputadas as anomalias verificadas no equipamento de medição de energia elétrica, como nunca a Reclamada sequer alegou que tais anomalias eram suscetíveis de permitir uma apropriação ilícita de energia elétrica por parte do Reclamante. A Reclamada em resposta a várias reclamações do Reclamante refere apenas que deixou de existir a garantia de que a energia consumida na instalação estivesse a ser corretamente registada. Mas não estabelece qualquer relação de causalidade adequada entre as anomalias detetadas e a perda de garantia quanto à fiabilidade dos registos do contador.

Ainda que fosse provado que as anomalias relativas aos selos e chapa de características eram suscetíveis de alterar ou viciar o registo da energia consumida, sempre teria a Reclamada de provar que existiu um benefício inequívoco para o Reclamante e que, portanto, este consumiu mais energia do que aquela que foi registada e faturada. E novamente nesta sede a Reclamada não logra provar, como lhe competia, os fundamentos da sua pretensão.

Com efeito, a Reclamada alega apenas que o cálculo relativamente à energia ilicitamente consumida foi feito tendo por base os consumos registados no novo contador, colocado na instalação após a deteção da anomalia, mais concretamente atendendo aos consumos reais registados no período compreendido entre 26/06/2015 e 25/06/2018 (art. 16 da contestação). Mas não apresentou a este tribunal, até à audiência de julgamento, comprovativo das leituras reais efetuadas ao novo contador.

Por outro lado, analisando as faturas apresentadas aos autos pelo próprio Reclamante, que respeitam ao período de novembro de 2015 a março de 2019 e estabelecendo-se um histórico de consumos a partir das mesmas, não se vislumbra que os consumos registados antes da mudança de contador sejam sequer visivelmente inferiores aos que passaram a ser registados após essa alteração. Com efeito e tomando como exemplo o ano de 2017 até à mudança do contador a 26/06/2018, o Reclamante pagou as seguintes faturas relativas aos seguintes valores de energia consumida:

- Fatura n.º, de 24-01-2017, no valor de 442,89€;
- Fatura n.º, de 24-03-2017, no valor de 389,79€;
- Fatura n.º, de 24-05-2017, no valor de 232,46€;
- Fatura n.º, de 24-07-2017, no valor de 167,80€;
- Fatura n.º, de 24-09-2017, no valor de 215,43€;
- Fatura n.º, de 24-11-2017, no valor de 198,40€;
- Fatura n.º, de 24-01-2018, no valor de 417,79€;
- Fatura n.º, de 01-04-2018, no valor de 320,92€;
- Fatura n.º, de 24-05-2018, no valor de 303,45€;

Após a mudança de contador o Reclamante pagou as seguintes faturas relativas aos seguintes valores de energia consumida:

- Fatura n.º, de 24-07-2018, no valor de 17,87€;
- Fatura n.º, de 24-09-2018, no valor de 228,40€;
- Fatura n.º, de 24-11-2018, no valor de 277,15€;
- Fatura n.º, de 24-03-2019, no valor de 347,18€.

Tomando como padrão de comparação, a título de exemplo, o período março/abril, em 2017 na fatura de 24-03 constava o valor de energia consumida em dívida de 398,79€; na fatura de 01-04-2018 constava o valor de energia consumida em dívida de 320,92€; e em março de 2019 constava o valor de energia consumida em dívida de 347,18€, o que demonstra que os

valores registados e sujeitos a faturação não revelam uma variação que fundamente sequer terem existido quaisquer consumos de energia não registados.

Assim, não tendo existido prova de que os consumos de energia elétrica por parte do Reclamante antes da mudança de contador foram inferiores aos registados após aquela mudança, não logrou a Reclamada provar o alegado “benefício inequívoco” para o Reclamante que fundamente o direito ao valor de 727,21 euros, procedendo também nesta parte a reclamação do Reclamante.

III - DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando que o Reclamante não deve à Reclamada a quantia de 812,71€ (oitocentos e doze euros e setenta e um euros).

Notifique-se.

Leiria, 09 de outubro de 2019

A Juiz-árbitro
Cátia Marques Cebola